

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 736/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 737/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que altera as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004 ..... 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 738/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das Denominações de Origem Protegidas e das Indicações Geográficas Protegidas» (Peras de Rincón de Soto e Brioche vendéenne) ..... 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 739/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que adapta as quantidades globais referidas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 740/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 141/2004 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia .... 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 741/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece as quantidades a atribuir aos importadores no âmbito dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis a determinados produtos originários da República Popular da China, redistribuídos pelo Regulamento (CE) n.º 308/2004 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 742/2004 da Comissão, de 20 de Abril de 2004, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ..... 19

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 743/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que altera os direitos de importação no sector do arroz .....	23
Regulamento (CE) n.º 744/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 .....	26
Regulamento (CE) n.º 745/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados em Abril de 2004 para a carne de bovino congelada destinada à transformação .....	28

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Conselho**

2004/369/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2004 do Conselho Conjunto UE-México, de 29 de Março de 2004, que acelera a supressão dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos enumerados no anexo II da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México** 29

**Comissão**

2004/370/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 15 de Abril de 2004, relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos no Reino Unido [notificada com o número C(2004) 1340]** .....

2004/371/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Abril de 2004, relativa às condições para a colocação no mercado de misturas de sementes destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2004) 1429]** .....

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

**Comité Misto do EEE**

- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 1/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** .....
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 2/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE** .....
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 3/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** .....
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 4/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** .....
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 5/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** .....

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 6/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	50
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 7/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo V (livre circulação dos trabalhadores) do Acordo EEE .....	52
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 8/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE .....	54
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 9/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) e o Protocolo 37 do Acordo EEE .....	56
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º10/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) e o Protocolo 37 do Acordo EEE .....	58
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 11/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação), o anexo X (serviços audiovisuais) e o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE .....	60
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 12/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE .....	63
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 13/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE .....	65
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 14/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE .....	66
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 15/2004, de 6 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo XXII (direito das sociedades) do Acordo EEE .....	68

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 736/2004 DA COMISSÃO****de 21 de Abril de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

---

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,7
	204	39,5
	212	120,5
	999	81,9
0707 00 05	052	131,4
	068	128,2
	096	93,3
	999	117,6
0709 90 70	052	63,8
	204	69,2
	999	66,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	61,5
	204	40,7
	212	87,1
	220	43,0
	400	42,5
	600	46,7
	624	63,4
	999	55,0
0805 50 10	052	41,0
	400	48,2
	999	44,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	34,7
	388	85,2
	400	111,9
	404	72,2
	508	61,4
	512	67,4
	524	60,9
	528	74,0
	720	83,8
	804	109,3
	999	76,1
0808 20 50	388	69,0
	512	68,1
	524	80,8
	528	66,3
	720	67,0
	999	70,2

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 737/2004 DA COMISSÃO****de 21 de Abril de 2004****que altera as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) 443/2004 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004.
- (2) O Reino Unido apresentou um pedido de transferência das quantidades a que se refere a obrigação de entrega para o Zimbabué entre os períodos de entrega de 2003/2004 e 2004/2005, em virtude da ocorrência de um erro administrativo na codificação dos pedidos de certificados de importação respeitantes ao país em causa. O referido erro determinou a emissão efectiva de certificados respeitantes a um excesso de 6 858,11 toneladas relativamente à quantidade a que se refere a obrigação de entrega fixada para o Zimbabué para o período de entrega de 2003/2004.

- (3) Dado que a transferência de 6 858,11 toneladas da quantidade a que se refere a obrigação de entrega para o Zimbabué relativa ao período de entrega de 2004/2005 para a quantidade correspondente relativa ao período de entrega de 2003/2004 não determina perturbações ao regime de abastecimento referido no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, é oportuno alterar a quantidade a que se refere a obrigação de entrega fixada para o Zimbabué para o período de entrega de 2003/2004.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No respeitante às importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do acordo com a Índia de produtos do código NC 1701, as quantidades, expressas em equivalente de açúcar branco, relativas ao período de entrega de 2003/2004, por país de exportação, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 443/2004, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 162 de 1.7.2003, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 11.3.2004, p. 52.

## ANEXO

**Quantidades a que se refere a obrigação de entrega para as importações de açúcar preferencial originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004, expressas em toneladas de equivalente de açúcar branco**

Países signatários do Protocolo ACP e do acordo com a Índia	Obrigação de entrega 2003/2004
Barbados	50 641,21
Belize	38 977,79
Congo	10 186,10
Costa do Marfim	10 186,10
Fiji	161 123,25
Guiana	153 799,11
Índia	10 000,00
Jamaica	118 695,13
Quênia	0,00
Madagáscar	18 815,50
Malavi	20 564,84
Maurícia	484 278,72
Uganda	0,00
São Cristóvão e Neves	8 804,51
Suriname	0,00
Suazilândia	111 298,16
Tanzânia	10 189,35
Trindade e Tobago	42 054,47
Zâmbia	0,00
Zimbabué	36 658,00
Total	1 286 272,24

**REGULAMENTO (CE) N.º 738/2004 DA COMISSÃO****de 21 de Abril de 2004****que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das Denominações de Origem Protegidas e das Indicações Geográficas Protegidas» (Peras de Rincón de Soto e Brioche vendéenne)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, foram transmitidos à Comissão um pedido da Espanha, de registo da denominação «Peras de Rincón de Soto» como indicação geográfica, e um pedido da França, de registo da denominação «Brioche vendéenne» como indicação geográfica.
- (2) Verificou-se, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do citado regulamento, que essas indicações geográficas são conformes ao mesmo regulamento, nomeadamente, que incluem todos os elementos enunciados no seu artigo 4.º.
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup> da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão nenhuma declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Consequentemente, as denominações em causa merecem ser inscritas no «Registo das denominações de Origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» e, por conseguinte, ser protegidas a nível comunitário como denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 <sup>(3)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com as denominações constantes do anexo do presente regulamento, que são inscritas como denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP) no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas», previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO C 186 de 6.8.2003, p. 9 (Peras de Rincón de Soto).  
JO C 187 de 7.8.2003, p. 2 (Brioche vendéenne).

<sup>(3)</sup> JO L 327 de 18.12.1996, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 465/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 27).



## ANEXO

**PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA****Frutas, produtos hortícolas e cereais**

ESPANHA

Peras de Rincón de Soto (DOP)

**GÉNEROS ALIMENTÍCIOS A QUE SE REFERE O ANEXO I DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92****Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos**

FRANÇA

Brioche vendéenne (IGP)  
  

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 739/2004 DA COMISSÃO****de 21 de Abril de 2004****que adapta as quantidades globais referidas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 estabelece que a quantidade global das entregas para a Finlândia pode ser aumentada para compensar os produtores «SLOM» finlandeses, até um máximo de 200 000 toneladas. Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 671/95 da Comissão, de 29 de Março de 1995, que atribui uma quantidade de referência específica a determinados produtores de leite e de produtos lácteos da Áustria e da Finlândia<sup>(2)</sup>, a Finlândia comunicou as quantidades abrangidas relativamente à campanha de 2003/2004.
- (2) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 estabelece que a quantidade de referência individual é aumentada ou fixada, mediante pedido devidamente justificado do produtor, a fim de ter em consideração alterações que afectem as suas entregas e/ou vendas directas e que o aumento ou a fixação de uma quantidade de referência está sujeito à redução correspondente ou à supressão de outra quantidade de referência de que o produtor disponha.
- (3) Estes ajustamentos não podem provocar, para o Estado-Membro em causa, um aumento da soma das quantidades das entregas e vendas directas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92. Em caso de alterações definitivas das quantidades de referência individuais, as quantidades referidas nesse artigo são adaptadas em conformidade.
- (4) Em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1392/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, os Países Baixos, a Áustria, Portugal, a Finlândia e o Reino Unido comunicaram as quantidades convertidas definitivamente nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92.
- (5) É, pois, conveniente adaptar, no respeitante aos Estados-Membros em causa, as quantidades totais aplicáveis no período compreendido entre 1 de Abril de 2003 e 31 de Março de 2004, fixadas na alínea c) do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3950/92.
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 3950/92 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 405 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 572/2003 da Comissão (JO L 82 de 29.3.2003, p. 20).

<sup>(2)</sup> JO L 70 de 30.3.1995, p. 2. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1390/95 (JO L 135 de 21.6.1995, p. 4).

<sup>(3)</sup> JO L 187 de 10.7.2001, p. 19.

## ANEXO

Na alínea c) do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, os dados respeitantes às quantidades de referência da Bélgica, da Dinamarca, da Alemanha, da Espanha, da França, da Irlanda, da Itália, dos Países Baixos, da Áustria, de Portugal, da Finlândia e do Reino Unido são substituídos pelos seguintes dados:

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 223 362,202	87 068,798
Dinamarca	4 454 786,123	561,877
Alemanha	27 769 157,124	95 658,876
Espanha	6 045 799,525	71 150,475
França	23 862 955,457	372 842,543
Irlanda	5 388 946,743	6 817,257
Itália	10 300 000,000	230 060,000
Países Baixos	10 997 492,000	77 200,000
Áustria	2 624 105,009	125 295,991
Portugal <sup>(1)</sup>	1 860 590,000	9 871,000
Finlândia	2 399 220,152	8 400,917
Reino Unido	14 457 010,123	152 736,877

<sup>(1)</sup> Excepto Madeira.

**REGULAMENTO (CE) N.º 740/2004 DA COMISSÃO  
de 21 de Abril de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 141/2004 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 33.ºJ do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos<sup>(1)</sup>, prevê a concessão de um apoio temporário a agricultores a tempo inteiro em Malta. Com base nas informações comunicadas pelas autoridades de Malta, é conveniente fixar, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão<sup>(2)</sup>, os montantes máximos elegíveis para os três tipos de pagamento previstos.
- (2) Os n.ºs 2A e 2B do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 prevêem derrogações de certas disposições da medida relativa ao cumprimento das normas prevista pelos artigos 21.ºA, 21.ºB e 21.ºC do mesmo regulamento. Devem ser estabelecidas regras para a aplicação dessas derrogações.
- (3) É, além disso, necessário alinhar a lista das medidas de desenvolvimento rural constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 141/2004 pela lista estabelecida no ponto 8 do anexo II do projecto do Regulamento da Comissão, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural.
- (4) O quadro financeiro constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 141/2004 prevê, por outro lado, a indicação das despesas para as «outras acções». É conveniente especificar o tipo de acções abrangidas por essa rubrica.

- (5) O n.º 4 do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 determina que a classificação das áreas de risco relativamente a incêndios florestais deverá ser apresentada como um dos elementos do plano de desenvolvimento rural. O anexo III do Regulamento (CE) n.º 141/2004 deve ser completado consequentemente.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 141/2004 deve, portanto, ser alterado.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 141/2004 é alterado do seguinte modo:

1. No capítulo III, é inserido o seguinte artigo 5.ºA:

«Artigo 5.ºA

**Agricultores a tempo inteiro em Malta**

O montante dos pagamentos previstos no segundo parágrafo do artigo 33.ºJ do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 não excederá os montantes máximos anuais por exploração e por unidade de trabalho anual definidos no ponto A do anexo I.»

2. O capítulo IV é substituído pelo texto seguinte:

«CAPÍTULO IV

**DERROGAÇÕES APLICÁVEIS AOS NOVOS ESTADOS-MEMBROS**

*Artigo 5.ºB*

**Aplicação de normas exigentes**

1. Os custos decorrentes dos investimentos necessários para permitir o cumprimento de uma norma, referidos no n.º 2B do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, serão estabelecidos pela autoridade pública competente sob a forma de tabelas. Essas tabelas serão calculadas com base em critérios objectivos que permitam identificar os custos das actividades individuais e adaptadas às condições locais específicas, evitando qualquer sobrecompensação.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 25.

2. Um agricultor que beneficie de apoio a título do n.º 2B do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 para cumprir a uma norma já obrigatória permanece elegível para as indemnizações compensatórias e para o apoio agroambiental referidos, respectivamente, nos capítulos V e VI do título II do mesmo regulamento durante o período de investimento, sob reserva do respeito das outras condições para a concessão desses apoios e desde que o agricultor esteja em conformidade com a norma pertinente no final do período de investimento.

Artigo 6.º

#### Medidas agroambientais

O montante anual máximo por hectare para a manutenção e preservação dos muros de pedra solta em Malta, previsto no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 33.ºM do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, é o indicado no ponto B do anexo I.

Artigo 7.º

#### Agrupamentos de produtores em Malta

1. Só os agrupamentos de produtores que reúnam uma percentagem mínima de produtores do sector, e que representem uma percentagem mínima da produção do mesmo, podem beneficiar do auxílio mínimo previsto no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 33.ºD do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

2. O montante mínimo desse auxílio, calculado em função dos custos mínimos de constituição de um pequeno agrupamento de produtores, é o indicado no ponto C do anexo I.»

3. No capítulo V, é inserido o seguinte artigo 9.ºA:

«Artigo 9.ºA

#### Pedido e controlo respeitantes à medida “Aplicação de normas exigentes”

No que diz respeito ao apoio a título do n.º 2B do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o controlo dos pedidos de adesão ao regime, previsto no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002 (ou 67.º do novo regulamento), deve permitir verificar se o investimento é necessário para cumprir a norma em causa. Quando o pedido de adesão ao regime disser respeito a um montante anual de ajuda superior a 10 000 euros, o controlo desse pedido deve incluir uma visita ao local.

O controlo dos pedidos de pagamento previsto no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002 (ou 67.º do novo regulamento), para o apoio referido no primeiro parágrafo do presente artigo, deve permitir verificar que o investimento foi efectuado. Quando o pedido de pagamento disser respeito a um montante anual de ajuda superior a 10 000 euros, o controlo desse pedido deve incluir uma visita ao local.».

4. O anexo I é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento.

5. O anexo II é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

6. O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

## ANEXO I

## «ANEXO I

**Quadro dos montantes relativos às medidas específicas aplicáveis a Malta**

## A. Montante máximo referido no artigo 5.ºA:

Objecto	Euros	
Apoio aos agricultores a tempo inteiro		
Para as terras irrigadas	766	Por hectare
Para as terras não irrigadas	213	Por hectare
Para as explorações pecuárias	67	Por cabeça normal
Pagamento máximo por exploração	14 500	Por unidade de trabalho anual

## B. Montante máximo referido no artigo 6.º:

Objecto	Euros	
Pagamento máximo para a manutenção e a preservação dos muros de pedra solta	2 000	Por hectare

## C. Montante referido no n.º 2 do artigo 7.º:

Objecto	Euros	
Auxílio à criação de agrupamentos de produtores	63 000	Primeiro ano
	63 000	Segundo ano
	63 000	Terceiro ano
	60 000	Quarto ano
	50 000	Quinto ano»

## ANEXO II

## «ANEXO II

**Programação anual** (contribuição da União Europeia em milhões de euros)

	2004	2005	2006
Total do plano			

**Quadro financeiro global indicativo: programas de desenvolvimento rural***(milhões de euros)*

	Período de programação 2004-2006		
	Despesa pública ( <sup>1</sup> )	Contribuição da União Europeia ( <sup>2</sup> )	Contribuição privada ( <sup>3</sup> )
Prioridade A			
Medida A1 (por exemplo, medidas agroambientais e bem-estar dos animais)			
Medida A1: projectos aprovados a título do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 ( <sup>4</sup> )			
Medida A2 ...			
... Medida An			
<b>Total A</b>			
Prioridade B ...			
Medida B1 (por exemplo, reforma antecipada)			
Medida B2 ...			
... Medida Bn			
<b>Total B</b>			
Prioridade C			
Medida C1 (por exemplo, agrupamento de produtores)			
Medida C1: projectos aprovados a título do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 ( <sup>4</sup> )			
Medida C2			
... Medida Cn			
<b>Total C</b>			
... Prioridade N			
Medida N1 (por exemplo, florestação)			
Medida N1: projectos aprovados a título do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 ( <sup>4</sup> )			
Medida N2 ...			
... Medida Nn			
<b>Total N</b>			
Outras acções ( <sup>5</sup> )			
Assistência técnica			
Avaliação			
<b>Total das outras acções</b>			
<b>Total do plano (P) (<sup>6</sup>)</b>			

(<sup>1</sup>) Nesta coluna são inscritas, a título indicativo as previsões de despesas (em termos de despesa pública).

(<sup>2</sup>) Nesta coluna é inscrita a contribuição comunitária prevista para cada medida. A contribuição comunitária relativa às despesas a pagar é calculada segundo as taxas e regras estabelecidas no programa para cada medida. A contribuição comunitária pode ser calculada com base na despesa pública elegível (coluna 2/coluna 1) ou no custo total elegível [coluna 2/(coluna 1 + coluna 3)].

(<sup>3</sup>) Nesta coluna são inscritas, a título indicativo, as despesas previstas (em termos de contribuição privada), no caso de estar prevista para a medida uma contribuição deste tipo.

- (4) Despesas programadas em execução do n.º 5 do artigo 33.º do Acto de Adesão de 2003.
- (5) Despesas programadas em execução do n.º 5 do artigo 33.º do Acto de Adesão de 2003 para acções relativamente às quais não existam medidas correspondentes no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.
- (6) O quadro financeiro indicativo anexo à decisão da Comissão que aprova o documento de programação, com a última redacção que lhe tiver sido dada, constitui a base para o cálculo.

Sempre que uma medida se inscreva em mais de uma prioridade, o Estado-Membro fornecerá, para efeitos de gestão financeira, um quadro adicional com o conjunto das despesas relacionadas com essa medida. Esse quadro adicional respeitará a estrutura do quadro *supra* e seguirá a ordem da lista *infra*.

As diferentes medidas são definidas do seguinte modo:

- a) Investimento nas explorações agrícolas;
- b) Instalação de jovens agricultores;
- c) Formação;
- d) Reforma antecipada;
- e) Zonas desfavorecidas e regiões com condicionantes ambientais;
- f) Medidas agroambientais e bem-estar dos animais;
- g) Melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- h) Florestação de terras agrícolas;
- i) Outras medidas florestais;
- j) Melhoramento fundiário;
- k) Emparcelamento;
- l) Instalação de serviços de substituição e de gestão nas explorações agrícolas, instalação e prestação de serviços de aconselhamento e divulgação rural;
- m) Comercialização de produtos agrícolas de qualidade, incluindo a instauração de regimes de qualidade;
- n) Serviços essenciais para a economia e a população rurais;
- o) Renovação e desenvolvimento de aldeias e protecção e conservação do património rural;
- p) Diversificação das actividades no domínio agrícola ou próximo da agricultura, para criar actividades múltiplas ou rendimentos alternativos;
- q) Gestão dos recursos hídricos agrícolas;
- r) Desenvolvimento e melhoria das infra-estruturas ligadas ao desenvolvimento da agricultura;
- s) Incentivo das actividades de turismo e artesanato;
- t) Protecção do ambiente em relação com a preservação da agricultura, das florestas e da paisagem e com a melhoria do bem-estar dos animais;
- u) Reconstituição do potencial de produção agrícola danificado por catástrofes naturais e introdução de instrumentos de prevenção adequados;
- v) Engenharia financeira;
- x) Aplicação de normas exigentes;
- y) Utilização dos serviços de aconselhamento agrícola;
- z) Participação em regimes de qualidade dos alimentos;
- aa) Promoção dos produtos de qualidade;
- ab) Explorações de semi-subsistência em fase de reestruturação;
- ac) Agrupamentos de produtores;
- ad) Assistência técnica;
- ae) Pagamentos directos complementares;
- af) Complementos aos auxílios estatais em Malta;
- ag) Agricultores a tempo inteiro em Malta.

As medidas j) a v) podem ser definidas como uma única medida: j) Incentivo à adaptação e desenvolvimento das zonas rurais.»

---



## ANEXO III

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 141/2004 é alterado do seguinte modo:

1. À secção 2, é aditado o seguinte ponto II:

«II. *Agricultores a tempo inteiro em Malta*

A. Aspectos principais:

— nenhum.

B. Outros elementos:

— definição de agricultor a tempo inteiro.»

2. A secção 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. **Derrogações aplicáveis a todos os novos Estados-Membros**

I. *Aplicação de normas exigentes*

A. Aspectos principais:

— lista das normas para as quais os custos de investimento são tidos em conta e descrição dos investimentos necessários.

B. Outros elementos:

— tabelas dos custos de investimento por norma elegível, incluindo a especificação dos cálculos que justificam as tabelas,

— duração do ou dos períodos de investimento por norma elegível e justificação da escolha,

— disposições que permitam assegurar-se de que os investimentos apoiados no âmbito da medida “Aplicação de normas exigentes” sejam excluídos do apoio no âmbito do capítulo I do título II do Regulamento (CE) n.º 1257/1999,

— em complemento do ponto 12.2) do anexo II do Regulamento (CE) n.º 445/2002 (ou do novo regulamento), indicação sobre a execução do artigo 9.ºA do presente regulamento.

II. *Melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas*

A. Aspectos principais:

— nenhum.

B. Outros elementos:

— lista das empresas que beneficiam do período de transição referido no n.º 3 do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

III. *Silvicultura*

A. Aspectos principais:

— nenhum.

B. Outros elementos:

— classificação do território por grau de risco de incêndio florestal.»

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 741/2004 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Abril de 2004**

**que estabelece as quantidades a atribuir aos importadores no âmbito dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis a determinados produtos originários da República Popular da China, redistribuídos pelo Regulamento (CE) n.º 308/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho <sup>(1)</sup>, de 3 de Março de 2003, relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável especificamente à importação de determinados produtos originários da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho <sup>(2)</sup>, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 308/2004 da Comissão <sup>(3)</sup>, de 20 de Fevereiro de 2004, relativo à redistribuição das fracções não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2003 para certos produtos originários da República Popular da China e, nomeadamente, o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 308/2004 estabeleceu a fracção de cada um dos contingentes em causa reservada aos importadores tradicionais e não tradicionais, bem como as condições e modalidades para a participação na atribuição das quantidades disponíveis. Os importadores apresentaram os pedidos de licença de importação junto das autoridades nacionais competentes entre 21 de Fevereiro de 2004 e 10 de Março de 2004, às 15 horas, hora local de Bruxelas, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 308/2004.
- (2) A Comissão recebeu dos Estados-Membros, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 308/2004, dados sobre o número e a quantidade global dos pedidos de licença de importação apresentados e sobre o volume total importado pelos importadores tradicionais durante o período de referência (1998 ou 1999).
- (3) Com base nesses dados, a Comissão pode estabelecer critérios quantitativos uniformes de acordo com os quais as autoridades nacionais competentes podem satisfazer os pedidos de licença apresentados pelos importadores nos Estados-Membros para as quantidades redistribuídas pelo Regulamento (CE) n.º 308/2004.

- (4) O exame dos dados comunicados pelos Estados-Membros demonstra que a quantidade global solicitada nos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais para os produtos enumerados no anexo I do presente regulamento excede a fracção do contingente que lhes está reservada. Por conseguinte, os pedidos devem ser satisfeitos aplicando a taxa uniforme de redução, que figura no anexo I, às importações, expressas em termos de volume, de cada importador durante o período de referência.
- (5) O exame dos dados comunicados pelos Estados-Membros demonstra que a quantidade global solicitada nos pedidos apresentados pelos importadores não tradicionais para os produtos enumerados no anexo II do presente regulamento excede ou é inferior à parte do contingente que lhes está reservada. Por conseguinte, os pedidos devem ser satisfeitos aplicando a taxa uniforme de redução, que figura no anexo II, às quantidades solicitadas por cada importador, de acordo com os limites fixados no Regulamento (CE) n.º 308/2004.
- (6) As quantidades não absorvidas pelos importadores não tradicionais foram transferidas para os importadores tradicionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em resposta aos pedidos de licença de importação relativos aos produtos originários da República Popular da China enumerados no anexo I, devidamente apresentados pelos importadores tradicionais, as autoridades nacionais competentes atribuirão a cada importador uma quantidade igual às importações que realizou em 1998 ou em 1999, ajustada pela taxa de redução especificada nesse anexo para cada contingente.

Quando da aplicação deste critério quantitativo resultar a atribuição de uma quantidade superior à solicitada, a quantidade a atribuir deve limitar-se à especificada no pedido.

*Artigo 2.º*

Em resposta aos pedidos de licença de importação relativos aos produtos originários da República Popular da China enumerados no anexo II, devidamente apresentados pelos importadores não tradicionais, as autoridades nacionais competentes atribuirão a cada importador uma quantidade igual à quantidade solicitada dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) n.º 308/2004, ajustada pela taxa de redução especificada nesse anexo para cada contingente.

<sup>(1)</sup> JO L 65 de 8.3.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1985/2003 (JO L 295 de 13.11.2003, p. 43).

<sup>(2)</sup> JO L 66 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 52 de 21.2.2004, p. 37.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**Taxa de redução aplicável às importações realizadas em 1998 ou em 1999**  
**(Importadores tradicionais)**

Designação do produto	Código SH/NC	Taxa de redução (%)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 <sup>(1)</sup>	- 79,91
	6403 51 6403 59	- 4,83
	ex 6403 91 <sup>(1)</sup> ex 6403 99 <sup>(1)</sup>	- 88,09
	ex 6404 11 <sup>(2)</sup>	- 81,29
	6404 19 10	- 52,71
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	- 81,32
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	- 60,59

<sup>(1)</sup> Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

<sup>(2)</sup> Excluindo:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

## ANEXO II

**Taxa de redução aplicável às quantidades que podem ser solicitadas dentro dos limites máximos fixados pelo Regulamento (CE) n.º 308/2004****(Importadores não tradicionais)**

Designação do produto	Código SH/NC	Taxa de redução (%)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 <sup>(1)</sup>	- 65,75
	6403 51 6403 59	0
	ex 6403 91 <sup>(1)</sup> ex 6403 99 <sup>(1)</sup>	- 95,28
	ex 6404 11 <sup>(2)</sup>	- 79,15
	6404 19 10	0
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	- 64,79
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	- 48,84

<sup>(1)</sup> Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

<sup>(2)</sup> Excluindo:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

**REGULAMENTO (CE) N.º 742/2004 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Abril de 2004**

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	47,73	355,34	439,49	31,90
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	38,39	285,79	353,47	25,66
1.40	Alhos 0703 20 00	127,76	951,10	1 176,35	85,40
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	59,39	442,14	546,85	39,70
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	91,81	683,48	845,35	61,37
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	457,30	565,60	41,06
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	63,84	475,24	587,79	42,67
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	32,80	244,17	302,00	21,92
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	65,10	484,62	599,39	43,51
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 00	402,34	2 995,12	3 704,45	268,93
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	135,31	1 007,29	1 245,85	90,44
1.170.2	— Feijões ( <i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	188,22	1 401,14	1 732,97	125,81
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	259,74	1 933,55	2 391,47	173,61
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	567,67	4 225,85	5 226,65	379,43
1.210	Beringelas 0709 30 00	149,80	1 115,16	1 379,27	100,13
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	72,74	541,46	669,69	48,62
1.230	Cantarelos 0709 59 10	994,91	7 406,31	9 160,34	665,00
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	225,20	1 676,45	2 073,48	150,53
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	124,01	923,16	1 141,79	82,89
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	98,20	730,99	904,11	65,63

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	142,79	1 062,94	1 314,67	95,44
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	—	—	—	—
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— <i>Navel</i> s, <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clemen- tinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	102,77	765,02	946,19	68,69
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	104,72	779,54	964,16	69,99
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	55,95	416,54	515,18	37,40
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	61,57	458,33	566,87	41,15
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ), frescas 0805 50 90	129,04	960,63	1 188,14	86,25
2.90	Toranjias e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	47,84	356,16	440,51	31,98
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	57,45	427,65	528,93	38,40
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	127,15	946,52	1 170,68	84,99
2.110	Melancias 0807 11 00	57,74	429,83	531,62	38,59
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i> ex 0807 19 00	75,01	558,38	690,62	50,14
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	121,12	901,61	1 115,14	80,95
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi ( <i>Pyrus pyrifolia</i> ), Peras-Ya ( <i>Pyrus bretschneideri</i> ) ex 0808 20 50	78,84	586,90	725,90	52,70
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	82,54	614,47	760,00	55,17
2.150	Damascos ex 0809 10 00	608,11	4 526,89	5 598,99	406,46
2.160	Cerejas 0809 20 95 8092 00 50	338,62	2 520,76	3 117,74	226,33



Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.170	Pêssegos 0809 30 90	230,06	1 712,64	2 118,24	153,77
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	111,92	833,13	1 030,44	74,81
2.190	Ameixas 0809 40 05	92,21	686,45	849,02	61,64
2.200	Morangos 0810 10 00	112,40	836,74	1 034,90	75,13
2.205	Framboesas 0810 20 10	304,95	2 270,11	2 807,74	203,83
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	1 607,88	11 969,38	14 804,07	1 074,71
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	140,77	1 047,92	1 296,10	94,09
2.230	Romãs ex 0810 90 95	320,68	2 387,21	2 952,56	214,34
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 95	262,76	1 956,04	2 419,28	175,63
2.250	Lechias ex 0810 90 30	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 743/2004 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Abril de 2004**  
**que altera os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2294/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 690/2004 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado se efectuará o ajustamento correspondente: ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 690/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 690/2004 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 340 de 24.12.2003, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 106 de 15.4.2004, p. 19.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(2)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) <sup>(3)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(6)</sup>	Egipto <sup>(8)</sup>
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	233,45	77,37	112,39		175,09
1006 20 13	233,45	77,37	112,39		175,09
1006 20 15	233,45	77,37	112,39		175,09
1006 20 17	215,03	70,92	103,17	0,00	161,27
1006 20 92	233,45	77,37	112,39		175,09
1006 20 94	233,45	77,37	112,39		175,09
1006 20 96	233,45	77,37	112,39		175,09
1006 20 98	215,03	70,92	103,17	0,00	161,27
1006 30 21	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 23	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 25	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 44	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 46	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 63	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 65	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 94	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 96	386,87	123,01	178,53		290,15
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 348 de 21.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 10.4.2003, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	215,03	416,00	233,45	386,87	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	325,60	238,66	331,21	415,06	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	306,05	389,90	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	25,16	25,16	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 744/2004 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Abril de 2004**

**que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão <sup>(6)</sup>, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

<sup>(5)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 47. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 267/2004 (JO L 17 de 24.1.2004, p. 16).

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem <sup>(1)</sup>
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	82,7	11	01
		73,4	14	03
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	198,8	31	01
		205,6	28	02
		203,4	29	03
		210,7	27	04
0207 14 50	Peitos de galos ou galinhas, congelados	120,0	32	01
		161,5	15	02
0207 27 10	Pedacos desossados de peru, congelados	235,1	19	01
0207 36 15	Pedacos desossados de patos ou de pintadas, congelados	205,1	36	02
		273,8	14	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	233,5	16	01
		236,0	15	02
		176,6	36	03

<sup>(1)</sup> Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 Argentina
- 04 Chile
- 05 China.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 745/2004 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Abril de 2004**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados em Abril de 2004 para a carne de bovino congelada destinada à transformação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1146/2003 da Comissão, de 27 de Junho de 2003, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 2003 a 30 de Junho de 2004) <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1146/2003 prevê a possibilidade de outra atribuição para as quantidades em relação às quais não tenham sido apresentados pedidos de certificado até 20 de Fevereiro de 2004.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 607/2004 da Comissão, de 31 de Março de 2004, que estabelece uma nova atribuição de direitos de importação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1146/2003 relativo à abertura e

modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação <sup>(3)</sup>, fixou as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que podem ser importadas sob condições especiais até 30 de Junho de 2004.

- (3) O n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1146/2003 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas. Os pedidos apresentados incidem em quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis. Nessas condições e a fim de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Todos os pedidos de direitos de importação apresentados em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1146/2003 serão satisfeitos até ao limite das seguintes quantidades, expressas em carne não desossada:

- 11,1985 % da quantidade pedida, para a carne destinada ao fabrico das conservas referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1146/2003,
- 76,9230 % da quantidade pedida, para a carne destinada ao fabrico de produtos referidos no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1146/2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 28.6.2003, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 97 de 1.4.2004, p. 42.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO N.º 1/2004 DO CONSELHO CONJUNTO UE-MÉXICO

de 29 de Março de 2004

que acelera a supressão dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos enumerados no anexo II da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México

(2004/369/CE)

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de Dezembro de 1997 <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México, de 23 de Março de 2000, nomeadamente o n.º 5 do artigo 3.º <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5 do artigo 3.º da Decisão n.º 2/2000 habilita o Conselho Conjunto a adoptar decisões para acelerar a redução dos direitos aduaneiros mais rapidamente do que previsto nos artigos 4.º a 10.º ou de outro modo melhorar as condições de acesso previstas nos referidos artigos.
- (2) Essas decisões substituem as condições previstas nos artigos 4.º a 10.º em relação aos produtos em causa,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O México acelera a supressão dos direitos aduaneiros aplicáveis a determinados produtos originários da Comunidade Europeia enumerados no anexo 2 da Decisão n.º 2/2000, tal como previsto no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão substitui as condições previstas nos artigos 4.º a 10.º da Decisão n.º 2/2000 em relação à importação no México dos produtos em questão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão produz efeitos 60 dias após a sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 2004.

*Pelo Conselho Conjunto*

*O Presidente*

L. E. DERBEZ

<sup>(1)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 30.6.2000, p. 10.



## ANEXO

Produtos originários da Comunidade em relação aos quais o México suprime os direitos aduaneiros à data de entrada em vigor da presente decisão <sup>(1)</sup>

Fracción mexicana	Descripción
2833.29.01	Sulfato de cobalto.
2833.29.02	Sulfato ferroso anhidro, grado farmacéutico.
2909.19.02	Éter butílico.
2909.19.99	Los demás.
2909.49.02	3-(2-Metilfenoxi)-1,2-propanodiol (mefenesina).
2909.49.05	Alcohol 3-fenoxibencílico.
2909.49.07	Tetraetilenglicol.
2915.60.01	Ácido butanoico (Ácido butírico).
2915.60.02	Butanoato de etilo (Butirato de etilo).
2915.60.03	Diisobutanoato de 2,2,4-trimetilpentanodiol.
2918.14.01	Ácido cítrico.
2918.15.01	Citrato de sodio.
2918.15.99	Los demás.
2918.22.01	Ácido O-acetilsalicílico.
2918.22.99	Los demás.
2918.23.01	Salicilato de metilo.
2929.10.03	Difenilmetan-4,4'-diisocianato.
2929.10.99	Los demás.
3006.80.01	Desechos farmacéuticos.
3503.00.01	Gelatina, excepto lo comprendido en las fracciones 3503.00.03 y 04.
3503.00.02	Colas de huesos o de pieles.
3503.00.03	Gelatina grado fotográfico.
3503.00.04	Gelatina grado farmacéutico.
3503.00.99	Los demás.
3809.92.01	Preparaciones de polietileno con cera, con el 40 % o más de sólidos, con una viscosidad de 200 a 250 centipoises a 25 °C, y con un pH de 7.0 a 8.5.
3809.92.02	Preparación constituida por fibrilas de polipropileno y pasta de celulosa, en placas.
3811.21.02	Derivados de ácido y/o anhídrido poliisobutenil succínico, incluyendo amida, imida o ésteres.
3811.21.06	Sales de O,O-dihexil ditiófosfato de alquilaminas primarias con radicales alquilo de C10 a C14.
3811.29.02	Derivados de ácido y/o anhídrido poliisobutenil succínico, incluyendo amida, imida o ésteres.
3811.29.06	Sales de O,O-dihexil ditiófosfato de alquilaminas primarias con radicales alquilo de C10 a C14.
3823.70.99	Los demás.
3824.90.01	Preparaciones borra tinta.
3824.90.03	Desincrustantes para calderas, a base de materias minerales, aún cuando contengan productos orgánicos.
3824.90.06	Soluciones anticoagulantes para sangre humana en envases iguales o menores a 500 cm <sup>3</sup> .
3824.90.07	Preparaciones para impedir que resbalen las poleas.
3824.90.08	Aceites minerales sulfonados, insolubles en agua.
3824.90.09	Indicadores de temperatura por fusión.
3824.90.10	Conservadores de forrajes a base de formiato de calcio y nitrato de sodio.
3824.90.13	Composiciones a base de materias minerales para el sellado y limpieza de radiadores.

<sup>(1)</sup> O termo «Únicamente» indica que a descrição se refere apenas à mercadoria objecto da medida de aceleração ao abrigo da posição pautal. Na terminologia da OMC, corresponde ao termo «ex out».

---

3824.90.15	Composiciones a base de materias vegetales para sellado y limpieza de radiadores.
3824.90.34	Preparación antiincrustante o desincrustante del concreto.
3824.90.35	Preparación a base de carbón activado y óxido de cobre.
3824.90.38	Preparación a base de alúmina, silicatos y carbonatos alcalinos y carbono.
3824.90.45	Mezcla a base de politetrafluoroetileno y sílica gel.
3824.90.51	Ésteres metílicos de ácidos grasos de 16 a 18 átomos de carbono; ésteres acéticos y tartáricos de monoglicéridos de ácidos grasos; mezclas de ésteres dimetílicos de los ácidos adípico, glutárico y succínico.
3824.90.59	Mezclas orgánicas, extractantes a base de dodecilsalicilaldoxima, con alcohol tridecílico y keroseno.
3824.90.61	Ácidos bencensulfónicos mono o polisustituidos por radicales alquilo de C10 a C28.
3824.90.62	Mezcla de alcoholes conteniendo, en promedio, isobutanol 61 %, n-pentanol 24 %, metil-2-butanol 12 % y metil-3-butanol 1-3%.
3824.90.72	Preparación selladora de ponchaduras de neumáticos automotrices, a base de etilenglicol.
3824.90.99	Los demás. Únicamente: Mezclas de aditivos para proceso. Preparaciones antiestáticas. Modificantes de superficie.
3825.30.01	Desechos clínicos.
3825.41.01	Halogenados.
3825.61.03	Que contengan principalmente caucho sintético, o materias plásticas.
3825.61.99	Los demás.
3825.69.99	Los demás.

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 2004

relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos no Reino Unido

[notificada com o número C(2004) 1340]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2004/370/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3220/84 estabelece que a classificação das carcaças de suínos deve ser efectuada por meio de uma estimativa do teor de carne magra, segundo métodos de cálculo estatisticamente provados e baseados na medição física de uma ou várias partes anatómicas das carcaças de suínos; a autorização de métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima do erro estatístico de cálculo; essa tolerância foi definida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos <sup>(2)</sup>.
- (2) Na sua Decisão 88/234/CEE <sup>(3)</sup>, a Comissão autorizou a utilização de cinco métodos de classificação de carcaças de suínos na Grã-Bretanha e de três métodos na Irlanda do Norte.
- (3) O Reino Unido solicitou à Comissão autorização para utilizar novas fórmulas nos aparelhos empregues na classificação de carcaças de suínos, tendo apresentado os elementos exigidos pelo artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85. O exame do pedido mostrou estarem preenchidos os requisitos para a utilização das novas fórmulas.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 3220/84 estabelece, no seu artigo 2.º, que os Estados-Membros possam ser autorizados a prever uma apresentação diferente da apresentação-tipo definida no mesmo artigo, quando a prática comercial ou as exigências técnicas justificarem tal derrogação.

(5) No Reino Unido, a prática comercial não exige que a língua seja retirada da carcaça de suíno, facto que deve ser tido em conta no ajustamento do peso à apresentação-tipo.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 2967/85 estabelece, no n.º 3 do seu artigo 2.º e em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, que pode ser autorizada para calcular o peso da carcaça fria a utilização de uma tabela de reduções do peso em termos absolutos, desde que as reduções previstas por classe de peso correspondam, na medida do possível, às reduções calculadas em termos percentuais; o Reino Unido notificou a Comissão da fixação de tal tabela.

(7) A alteração dos aparelhos ou dos métodos de classificação só pode ser autorizada através de nova decisão da Comissão, adoptada à luz da experiência adquirida; para esse efeito, a presente autorização pode ser revogada.

(8) Por razões de clareza, é conveniente revogar a Decisão 88/234/CEE e adoptar uma nova decisão.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

<sup>(1)</sup> JO L 301 de 20.11.1984, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3513/93 (JO L 320 de 22.12.1993, p. 5).

<sup>(2)</sup> JO L 285 de 25.10.1985, p. 39. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3127/94 (JO L 330 de 21.12.1994, p. 43).

<sup>(3)</sup> JO L 105 de 26.4.1988, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/750/CE (JO L 271 de 22.10.2003, p. 24).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É autorizada no Reino Unido, com excepção da Irlanda do Norte, a utilização dos seguintes métodos para a classificação de carcaças de suínos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3220/84:

- o aparelho denominado «Intrascopio (Optical Probe)» e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 1 do anexo I,
- o aparelho denominado «Fat-O-Meater (FOM)» e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 2 do anexo I,
- o aparelho denominado «Hennessy Grading Probe (HGP 4)» e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 3 do anexo I,
- o aparelho denominado «CSB Ultra-meater» e o respectivo método de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 4 do anexo I,
- o aparelho denominado «Fully automatic ultrasonic carcass grading (Autofom)» e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 5 do anexo I.

No que diz respeito ao aparelho «CSB Ultra-meater», fica estabelecido que após o termo do processo de medição deve ser possível verificar, na carcaça, que o aparelho mediu os valores de medição  $x_1$  e  $x_2$  no local previsto na parte 4, ponto 3, do anexo I. A marcação correspondente do local de medição deve ser feita ao mesmo tempo que o processo de medição.

*Artigo 2.º*

É autorizada na Irlanda do Norte a utilização dos seguintes métodos para a classificação de carcaças de suínos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3220/84:

- o aparelho denominado «Intrascopio (Optical Probe)» e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 1 do anexo II,
- o aparelho denominado «Mark II Ulster Probe» e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 2 do anexo II,
- o aparelho denominado «Fat-O-Meater (FOM)» e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 3 do anexo II.

*Artigo 3.º*

Sem prejuízo da apresentação-tipo referida no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3220/84, as carcaças de suínos podem ser apresentadas no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda

do Norte com língua, aquando da pesagem e da classificação. A fim de estabelecer as cotações do suíno abatido numa base comparável, o peso verificado a quente é diminuído de 0,3 quilogramas.

*Artigo 4.º*

Sem prejuízo da apresentação-tipo referida no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3220/84, não é necessária a extracção das banhas, dos rins e do diafragma das carcaças de suínos antes da pesagem e da classificação. A fim de estabelecer as cotações das carcaças de suínos numa base comparável, o peso a quente verificado será reduzido:

- no que respeita às carcaças de suíno até 56 kg, de 0,7 kg,
- no que respeita às carcaças de suíno de 56,5 a 74,5 kg,
- no que respeita às carcaças de suíno com 75 kg e mais, de 1,6 kg.

*Artigo 5.º*

Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85, o peso da carcaça fria é calculado no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte por redução, em termos absolutos, do peso a quente, de acordo com a tabela constante do anexo III.

*Artigo 6.º*

Não é autorizada qualquer alteração aos aparelhos ou aos métodos de estimativa.

*Artigo 7.º*

É revogada a Decisão 88/234/CEE.

*Artigo 8.º*

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**MÉTODOS DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARÇAÇAS DE SUÍNOS NO REINO UNIDO (COM EXCLUSÃO DA IRLANDA DO NORTE)**

## PARTE 1

**Intrascopio (Optical Probe)**

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado «Intrascopio (Optical Probe)».
2. O aparelho está equipado com uma sonda hexagonal com uma largura máxima de 12 milímetros (e de 19 milímetros na lâmina na ponta da sonda), que inclui uma luz e uma fonte de iluminação, uma braçadeira corredeira aferida em milímetros e capaz de medir a uma profundidade de 3 a 45 milímetros.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 66,5 - 0,95x_1 + 0,068x_2$$

sendo:

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça ao nível da última costela (medida denominada «P<sub>2</sub>»),

ou

espessura média do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida, respectivamente, a 4 e a 7,5 centímetros da linha mediana da carcaça, ao nível da última costela [medida denominada «½ (P<sub>1</sub> + P<sub>3</sub>)»]

$x_2$  = peso da carcaça fria, em quilogramas.

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 30 e 120 quilogramas.

## PARTE 2

**Fat-O-Meater (FOM)**

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado «Fat-O-Meater (FOM)».
2. O aparelho está equipado com uma sonda de 6 milímetros de diâmetro que contém um fotodíodo (tipo Siemens SFH 950/960), com capacidade para medir a uma profundidade compreendida entre 3 e 103 milímetros. Os valores medidos são convertidos por um computador numa estimativa do teor de carne magra.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 63,4 - 0,51x_1 - 0,45x_3 + 0,18x_4$$

sendo

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça ao nível da última costela (medida denominada «P<sub>2</sub>»),

$x_3$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas (medida denominada «toucinho dorsal»),

$x_4$  = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo local que  $x_3$  (medida denominada «músculo dorsal»).

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 30 e 120 quilogramas.

## PARTE 3

**Hennessy Grading Probe (HGP 4)**

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado «Hennessy Grading Probe (HGP 4)».

2. O aparelho está equipado com uma sonda de 5,95 milímetros de diâmetro (6,3 milímetros na lâmina na ponta da sonda) com um fotodiodo (Siemens LED de tipo LYU 260-EO e fotodetector de tipo 58 MR), com capacidade para medir a uma profundidade de 0 a 120 milímetros. Os valores medidos são convertidos numa estimativa do teor de carne magra pelo próprio HGP 4 ou por um computador ligado ao aparelho.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 62,8 - 0,51x_1 - 0,44x_3 + 0,19x_4$$

sendo

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça ao nível da última costela (medida denominada «P<sub>2</sub>»),

$x_3$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas (medida denominada «toucinho dorsal»),

$x_4$  = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo local que  $x_3$  (medida denominada «músculo dorsal»).

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 30 e 120 quilogramas.

#### PARTE 4

##### CSB Ultra-Meater

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado «CSB Ultra-Meater».

2. O aparelho está equipado com uma cabeça ultra-sónica, equipamento ultra-sónico, quadro gerador de imagem, computador, gravador de vídeo e impressora.

O aparelho está equipado com um *scanner* (Pie Medical Netherlands 3,5 MHz).

A distância do ponto de marcação até ao centro da cabeça ultra-sónica é de 12 centímetros.

Os valores medidos são convertidos numa estimativa do teor de carne magra pelo próprio aparelho «CSB Ultra-Meater».

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 65,1 - 1,158x_1 + 0,176x_2$$

sendo:

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas,

$x_2$  = espessura do músculo em milímetros, medida ao mesmo tempo e no mesmo local de  $x_1$ .

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 30 e 120 quilogramas.

#### PARTE 5

##### Fully automatic ultrasonic carcass grading (Autofom)

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada através do aparelho denominado Autofom (Fully automatic ultrasonic carcass grading).

2. O aparelho está equipado com 16 transdutores ultra-sónicos de 16,2 MHz (Krautkrämer, SFK 2 NP), com uma distância operacional, entre transdutores, de 25 milímetros.

Os dados ultra-sónicos envolvem medições da espessura do toucinho dorsal e da espessura do músculo.

Os valores medidos são convertidos por um computador numa estimativa do teor de carne magra.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado com base em 108 pontos de medição, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \hat{y} = & 64,56076 - 0,011867x_1 - 0,037750x_2 - 0,013357x_3 - 0,011163x_4 - 0,021255x_5 - 0,006461x_6 - 0,016539x_7 \\ & - 0,026134x_8 - 0,011734x_9 - 0,010533x_{10} - 0,021250x_{11} - 0,011591x_{12} - 0,023174x_{13} - 0,035567x_{14} - \\ & 0,012220x_{15} - 0,010566x_{16} - 0,024556x_{17} - 0,015644x_{18} - 0,012601x_{19} - 0,024600x_{20} - 0,011233x_{21} - \\ & 0,010434x_{22} - 0,022287x_{23} - 0,015566x_{24} + 0,003953x_{25} + 0,004604x_{26} + 0,004438x_{27} + 0,004865x_{28} - \\ & 0,035444x_{29} - 0,022043x_{30} - 0,035690x_{31} - 0,043143x_{32} - 0,035588x_{33} - 0,034093x_{34} - 0,037165x_{35} - \\ & 0,027871x_{36} - 0,029070x_{37} - 0,028929x_{38} - 0,028884x_{39} - 0,028174x_{40} - 0,023148x_{41} - 0,025299x_{42} - \\ & 0,035816x_{43} - 0,044413x_{44} - 0,044408x_{45} - 0,034309x_{46} - 0,029252x_{47} - 0,018420x_{48} - 0,008756x_{49} - \\ & 0,012405x_{50} - 0,016834x_{51} - 0,019488x_{52} - 0,021442x_{53} - 0,023237x_{54} - 0,022466x_{55} - 0,033462x_{56} - \\ & 0,031548x_{57} - 0,031020x_{58} - 0,030049x_{59} - 0,029518x_{60} - 0,030063x_{61} - 0,049797x_{62} - 0,050145x_{63} - \\ & 0,049625x_{64} - 0,049249x_{65} - 0,047528x_{66} - 0,045669x_{67} - 0,026058x_{68} - 0,025250x_{69} - 0,023297x_{70} - \\ & 0,022976x_{71} - 0,022032x_{72} - 0,022040x_{73} - 0,015719x_{74} - 0,028318x_{75} - 0,017586x_{76} + 0,007988x_{77} + \\ & 0,008649x_{78} + 0,009642x_{79} + 0,009355x_{80} + 0,008768x_{81} + 0,006580x_{82} + 0,005336x_{83} + 0,008744x_{84} + \\ & 0,008690x_{85} + 0,008155x_{86} + 0,008398x_{87} + 0,008496x_{88} + 0,009162x_{89} + 0,009559x_{90} + 0,009805x_{91} + \\ & 0,009867x_{92} + 0,009476x_{93} + 0,008720x_{94} + 0,008490x_{95} + 0,008367x_{96} + 0,008861x_{97} + 0,007226x_{98} + \\ & 0,007774x_{99} + 0,008204x_{100} + 0,008142x_{101} + 0,007890x_{102} + 0,007522x_{103} + 0,008219x_{104} + 0,007665x_{105} + \\ & 0,005622x_{106} + 0,008785x_{107} + 0,008284x_{108} \end{aligned}$$

sendo:

$\hat{y}$  = teor estimado de carne magra da carcaça,

$x_1, x_2 \dots x_{108}$ , as variáveis medidas pelo Autofom.

4. As descrições dos pontos de medição e do método estatístico constam da parte II do protocolo do Reino Unido, apresentado à Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85.

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 30 e 120 quilogramas.

## ANEXO II

**Métodos de classificação das carcaças de suínos na Irlanda do Norte**

## PARTE 1

**Intrascopio (Optical Probe)**

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado «Intrascopio (Optical Probe)».
2. O aparelho está equipado com uma sonda hexagonal com uma largura máxima de 12 milímetros (e de 19 milímetros na lâmina na ponta da sonda), que inclui uma luz e uma fonte de iluminação, uma braçadeira corrediça aferida em milímetros e capaz de medir a uma profundidade de 3 a 45 milímetros.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 77,6 - 0,95x_1 - 0,99x_2 + 0,03x_3$$

sendo:

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça ao nível da última costela (medida denominada «P2»),

$x_2$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas (medida denominada «toucinho dorsal»),

$x_3$  =  $x_2$  ao quadrado.

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 60 e 86 quilogramas.

## PARTE 2

**Mark II Ulster Probe**

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado «Mark II Ulster Probe».
2. O aparelho está equipado com uma sonda de secção oval, com um diâmetro máximo de 11 milímetros, contendo um fotodiodo (TFK do tipo TS-US 5402) que emite luz infravermelha com um comprimento de onda máximo de 950 nm e um fotodetector correspondente (TRW Optron de tipo OP 500), com capacidade para medir a uma distância de 0 a 50 milímetros. Os valores medidos são convertidos por um computador numa estimativa do teor de carne magra.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 81,4 - 0,75x_1 - 1,79x_2 + 0,05x_3$$

sendo:

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça ao nível da última costela (medida denominada «P2»),

$x_2$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas (medida denominada «toucinho dorsal»),

$x_3$  =  $x_2$  ao quadrado.

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 60 e 86 quilogramas.

## PARTE 3

**Fat-O-Meater (FOM)**

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado «Fat-O-Meater (FOM)».
2. O aparelho está equipado com uma sonda de 6 milímetros de diâmetro que contém um fotodiodo (tipo Siemens SFH 950/960), com capacidade para medir a uma profundidade compreendida entre 3 e 103 milímetros. Os valores medidos são convertidos por um computador numa estimativa do teor de carne magra.



3. O teor de carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 76,6 - 1,91x_1 - 0,39x_2 + 0,04x_3 + 0,06x_4$$

sendo:

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça ao nível da última costela (medida denominada «P2»),

$x_2$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas (medida denominada «toucinho dorsal»),

$x_3$  =  $x_1$  ao quadrado,

$x_4$  = espessura do músculo, em milímetros, medida ao mesmo tempo e no mesmo local que  $x_2$  (medida denominada «músculo dorsal»).

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 60 e 86 quilogramas.

#### ANEXO III

#### TABELA DE REDUÇÕES DO PESO A QUENTE DAS CARÇAÇAS DE SUÍNOS NO REINO UNIDO

(em quilogramas)

Categoria de peso das carcaças (quente)	Redução a aplicar de acordo com o período entre a degolação do suíno e a pesagem da carcaça			
	0 a 45 minutos	46 a 180 minutos	181 a 330 minutos	> 330 minutos
até 56 kg	1,0	0,5	0,5	0
56,5 a 74,5 kg	1,5	1,0	0,5	0
75 kg ou mais	2,0	1,5	0,5	0

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 20 de Abril de 2004**  
**relativa às condições para a colocação no mercado de misturas de sementes destinadas a ser**  
**utilizadas como plantas forrageiras**

[notificada com o número C(2004) 1429]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/371/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do n.º 1 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 66/401/CEE, as misturas de sementes destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras podem ser colocadas no mercado desde que, além das disposições relativas ao sistema de fecho e à marcação das embalagens, os diferentes componentes da mistura obedeçam, antes da mistura, às regras comunitárias de comercialização que lhes são aplicáveis.
- (2) Para garantir a livre circulação das misturas de sementes destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras devem ser determinadas as condições referentes à produção, ao controlo da produção e à rotulagem.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A presente decisão estabelece as condições referentes à produção, ao controlo da produção e à rotulagem de misturas de sementes destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras, que se acrescentam às condições estabelecidas pela Directiva 66/401/CEE.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem exigir que as empresas produtoras de misturas de sementes:

- a) Disponham de instalações de mistura que garantam a uniformidade da mistura final;
- b) Apliquem procedimentos adequados a todas as operações de mistura;

- c) Disponham de um responsável directo pela operação de mistura;
- d) Mantenham um registo das misturas de sementes destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras.

*Artigo 3.º*

As empresas que tencionem produzir misturas de sementes devem declarar ao serviço referido no n.º 2 da alínea c) do ponto A do anexo IV da Directiva 66/401/CEE:

- a) A composição percentual por peso de cada um dos componentes por espécie e, se oportuno, por variedade;
- b) A designação da mistura, quando indicada para fins de marcação das embalagens.

*Artigo 4.º*

1. O controlo da produção das misturas de sementes será levado a cabo pelo serviço referido no artigo 3.º

2. O controlo será efectuado mediante:

- a) Controlos da identidade e do peso total de cada componente, pelo menos por controlos aleatórios dos rótulos oficiais que identificam as embalagens de sementes; e
- b) Controlos aleatórios da operação de mistura incluindo misturas finais.

*Artigo 5.º*

Do rótulo oficial e/ou do rótulo do fornecedor constarão informações pormenorizadas referentes à utilização das misturas de sementes como plantas forrageiras.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23).

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## COMITÉ MISTO DO EEE

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 1/2004

de 6 de Fevereiro de 2004

**que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi rectificado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 104/2001, de 28 de Setembro de 2001 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2003/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à homologação de tractores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos e que revoga a Directiva 74/150/CEE <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2003/37/CE revoga, a partir de 1 de Julho de 2005, a Directiva 74/150/CEE do Conselho <sup>(3)</sup> que está incorporada no acordo e que deve, em consequência, ser revogada do âmbito do acordo.
- (4) As Directivas 98/38/CE <sup>(4)</sup>, 98/39/CE <sup>(5)</sup>, 2000/2/CE <sup>(6)</sup> e 2001/3/CE da Comissão <sup>(7)</sup>, que têm estado incorporadas no acordo como actos que alteram a Directiva 74/150/CEE, devem ser transferidas para pontos separados do capítulo II do anexo II do acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O capítulo II do anexo II do acordo é alterado do seguinte modo:

1. O texto do ponto 1 (Directiva 74/150/CEE) é suprimido com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

<sup>(1)</sup> JO L 322 de 6.12.2001, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 171 de 9.7.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 84 de 28.3.1974, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 16.6.1998, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO L 170 de 16.6.1998, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO L 21 de 26.1.2000, p. 23.

<sup>(7)</sup> JO L 28 de 30.1.2001, p. 1.

2. A seguir ao ponto 23 (Directiva 89/173/CEE do Conselho) são aditados os seguintes pontos:
- «24. 398 L 0038: Directiva 98/38/CE da Comissão, de 3 de Junho de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 74/151/CEE do Conselho relativa a certos elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO L 170 de 16.6.1998, p. 13).
  25. 398 L 0039: Directiva 98/39/CE da Comissão, de 5 de Junho de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 75/321/CEE do Conselho relativa ao dispositivo de direcção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO L 170 de 16.6.1998, p. 15).
  26. 32000 L 0002: Directiva 2000/2/CE da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que adapta ao progresso técnico a Directiva 75/322/CEE do Conselho relativa à supressão das interferências radioeléctricas produzidas por motores de ignição comandada que equipam os tractores agrícolas ou florestais de rodas e a Directiva 74/150/CEE do Conselho relativa à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO L 21 de 26.1.2000, p. 23).
  27. 32001 L 0003: Directiva 2001/3/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 2001, que adapta ao progresso técnico a Directiva 74/150/CEE do Conselho no que respeita à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas e a Directiva 75/322/CEE do Conselho no que respeita à supressão das interferências radioeléctricas produzidas pelos tractores agrícolas ou florestais (JO L 28 de 30.1.2001, p. 1).
  28. 32003 L 0037: Directiva 2003/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à homologação de tractores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos e que revoga a Directiva 74/150/CEE (JO L 171 de 9.7.2003, p. 1).
- Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:
- a) No anexo III, parte I, capítulos A, B e C, ao n.º 16 são aditados os seguintes parágrafos:
    - “— Islândia: ...”
    - “— Liechtenstein: ...”
    - “— Noruega: ...”
  - b) No anexo III, parte II, capítulos A e B, ao n.º 16 são aditados os seguintes parágrafos:
    - “— Islândia: ...”
    - “— Liechtenstein: ...”
    - “— Noruega: ...”»

#### Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2003/37/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

#### Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

(\*) Não são indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 2/2004****de 6 de Fevereiro de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 106/2003, de 26 de Setembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) O anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 179/2003, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(2)</sup>.
- (3) A Decisão 2003/525/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que adia a data de aplicação da Directiva 1999/36/CE do Conselho no que se refere a certos equipamentos sob pressão transportáveis <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

No capítulo VIII, a seguir ao ponto 6b (Directiva 1999/36/CE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

«6c. **32003 D 0525**: Decisão 2003/525/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que adia a data de aplicação da Directiva 1999/36/CE do Conselho no que se refere a certos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 183 de 22.7.2003, p. 45).»

*Artigo 2.º*

O anexo XIII do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 17g (Directiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), passa a ser numerado como ponto 17h.
2. A seguir ao ponto 17f (Directiva 1999/36/CE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

«17g. **32003 D 0525**: Decisão 2003/525/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que adia a data de aplicação da Directiva 1999/36/CE do Conselho no que se refere a certos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 183 de 22.7.2003, p. 45).»
3. A seguir ao ponto 42c (Directiva 1999/36/CE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

«42d. **32003 D 0525**: Decisão 2003/525/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2003, que adia a data de aplicação da Directiva 1999/36/CE do Conselho no que se refere a certos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 183 de 22.7.2003, p. 45).»

<sup>(1)</sup> JO L 331 de 18.12.2003, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 88 de 25.3.2004, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 183 de 22.7.2003, p. 45.

*Artigo 3.º*

Fazem fé os textos da Decisão 2003/525/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

*Artigo 5.º*

A presente Decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

(\*) Não são indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 3/2004****de 6 de Fevereiro de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi rectificado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 172/2003, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1084/2003 da Comissão, de 3 de Junho de 2003, relativo à análise da alteração dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano e medicamentos veterinários concedidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1085/2003 da Comissão, de 3 de Junho de 2003, relativo à análise da alteração dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano e medicamentos veterinários no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho <sup>(3)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (4) A Directiva 2003/63/CE da Comissão, de 25 de Junho de 2003, que altera a Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano <sup>(4)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1084/2003 da Comissão revoga o Regulamento (CE) n.º 541/95 da Comissão <sup>(5)</sup> que está incorporado no acordo e que deve, em consequência, ser suprimido do âmbito do acordo.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1085/2003 da Comissão revoga o Regulamento (CE) n.º 542/95 da Comissão <sup>(6)</sup> que está incorporado no acordo e que deve, em consequência, ser suprimido do âmbito do acordo.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O capítulo XIII do anexo II do acordo é alterado do seguinte modo:

1. O texto dos pontos 15j (Regulamento (CE) n.º 541/95 da Comissão) e 15k [Regulamento (CE) n.º 542/95 da Comissão] deve ser suprimido.
2. No ponto 15q (Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:  
«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:  
— **32003 L 0063**: Directiva 2003/63/CE da Comissão, de 25 de Junho de 2003 (JO L 159 de 27 de Junho de 2003, p. 46).»

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 25.3.2004, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 27.6.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 27.6.2003, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 27.6.2003, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 55 de 11.3.1995, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO L 55 de 11.3.1995, p. 15.

3. A seguir ao ponto 15q (Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), são aditados os seguintes pontos:

«15r. **32003 R 1084**: Regulamento (CE) n.º 1084/2003 da Comissão, de 3 de Junho de 2003, relativo à análise da alteração dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano e medicamentos veterinários concedidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros (JO L 159 de 27 de Junho de 2003, p. 1).

15s. **32003 R 1085**: Regulamento (CE) n.º 1085/2003 da Comissão, de 3 de Junho de 2003, relativo à análise da alteração dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano e medicamentos veterinários no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho (JO L 159 de 27.6.2003, p. 24).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 1084/2003 e (CE) n.º 1085/2003 e Directiva 2003/63/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (\*).

*Artigo 4.º*

A presente Decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

(\*) Não são indicados requisitos constitucionais.



**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 4/2004****de 6 de Fevereiro de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi rectificado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 174/2003, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2003/70/CE da Comissão, de 17 de Julho de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas mecoprope, mecoprope-P e propiconazol <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2003/565/CE da Comissão, de 25 de Julho de 2003, que prorroga o prazo previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Directiva 2003/79/CE da Comissão, de 13 de Agosto de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa *Coniothyrium minitans* <sup>(4)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XV do anexo II do acordo, são aditados ao ponto 12a (Directiva 91/414/CEE do Conselho) os seguintes travessões:

- «— **32003 L 0070**: Directiva 2003/70/CE da Comissão, de 17 de Julho de 2003 (JO L 184 de 23.7.2003, p. 9),
- **32003 D 0565**: Decisão 2003/565/CE da Comissão, de 25 de Julho de 2003 (JO L 192 de 31.7.2003, p. 40),
- **32003 L 0079**: Directiva 2003/79/CE da Comissão, de 13 de Agosto de 2003 (JO L 205 de 14.8.2003, p. 16).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos das Directivas 2003/70/CE e 2003/79/CE e Decisão 2003/565/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 25.3.2004, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 23.7.2003, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 192 de 31.7.2003, p. 40.

<sup>(4)</sup> JO L 205 de 14.8.2003, p. 16.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

(\*) Não são indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 5/2004****de 6 de Fevereiro de 2004****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi rectificado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 174/2003, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2003/81/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas molinato, tirame e zirame <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2003/84/CE da Comissão, de 25 de Setembro de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas flurtamona, flufenacete, iodossulfurão, dimetenamida-P, picoxistrobina, fostiazato e siltiofame <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

**Artigo 1.º**

No capítulo XV do anexo II do acordo, são aditados ao ponto 12a (Directiva 91/414/CEE do Conselho) os seguintes travessões:

- «— **32003 L 0081**: Directiva 2003/81/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003 (JO L 224 de 6.9.2003, p. 29),
- **32003 L 0084**: Directiva 2003/84/CE da Comissão, de 25 de Setembro de 2003 (JO L 247 de 30.9.2003, p. 20).»

**Artigo 2.º**

Fazem fé os textos das Directivas 2003/81/CE e 2003/84/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

**Artigo 3.º**

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 25.3.2004, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 6.9.2003, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.

(\*) Não são indicados requisitos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 6/2004****de 6 de Fevereiro de 2004****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi rectificado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 149/2003, de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2003/80/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que estabelece, no anexo VIII A da Directiva 76/768/CEE do Conselho, o símbolo que indica a durabilidade de utilização dos produtos cosméticos <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2003/83/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XVI do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 11 (Directiva 2000/41/CE da Comissão) são aditados os seguintes pontos:

- «12. **32003 L 0080**: Directiva 2003/80/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que estabelece, no anexo VIII A da Directiva 76/768/CEE do Conselho, o símbolo que indica a durabilidade de utilização dos produtos cosméticos (JO L 224 de 6.9.2003, p. 27).
13. **32003 L 0083**: Directiva 2003/83/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 238 de 25.9.2003, p. 23).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos das Directivas 2003/80/CE e 2003/83/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 6.9.2003, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 238 de 25.9.2003, p. 23.

(\*) Não são indicados requisitos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 7/2004**  
**de 6 de Fevereiro de 2004**  
**que altera o anexo V (livre circulação dos trabalhadores) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo V do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 191/1999 de 17 de Dezembro de 1999 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão n.º 191/1999 introduziu novas adaptações sectoriais nos anexos V (livre circulação de trabalhadores) e no anexo VIII (direito de estabelecimento) relativos ao Liechtenstein, que devem ser alteradas em conformidade com o acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico, assinado no Luxemburgo em 14 de Outubro de 2003.
- (3) A Decisão 2003/8/CE da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, relativa à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego <sup>(2)</sup> deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo V do acordo, o texto do ponto 7 (Decisão 93/569/CE da Comissão) passa a ter a seguinte redacção:

«**32003 D 0008**: Decisão 2003/8/CE da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, relativa à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego (JO L 5 de 10.1.2003, p. 16).».

*Artigo 2.º*

Os textos da Decisão 2003/8/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo <sup>(\*)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 15.3.2001, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 5 de 10.1.2003, p. 16.

<sup>(\*)</sup> Requisitos constitucionais não indicados.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---



**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 8/2004**  
**de 6 de Fevereiro de 2004**  
**que altera o anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IX do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 176/2003, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(1)</sup>;
- (2) A Decisão 2003/564/CE da Comissão, de 28 de Julho de 2003, sobre a aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho relativamente à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis <sup>(2)</sup> deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo IX do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 8 (Directiva 72/166/CEE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:  
«8a **32003 D 0564**: Decisão 2003/564/CE da Comissão, de 28 de Julho de 2003, sobre a aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho relativamente à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO L 192 de 31.7.2003, p. 23).»
2. No ponto 8 (Directiva 72/166/CEE do Conselho) é suprimido o texto dos travessões 4 (Decisão 91/323/CEE da Comissão), 5 (Decisão 93/43/CEE da Comissão), 6 (Decisão 97/828/CE da Comissão) e 7 (Decisão 1999/103/CE da Comissão).

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Decisão 2003/564/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 25.3.2004, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO L 192 de 31.7.2003, p. 23.

(\*) Não são indicados os procedimentos constitucionais.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 9/2004****de 6 de Fevereiro de 2004****que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) e o Protocolo 37 do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 98.º e 101.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 153/2003 de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Protocolo 37 do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 32/2003 de 14 de Março de 2003 <sup>(2)</sup>.
- (3) A Decisão 2002/622/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que institui um grupo para a política do espectro de radiofrequências <sup>(3)</sup> deve ser incorporada no acordo.
- (4) Para permitir o bom funcionamento do acordo, é necessário alargar o Protocolo 37 por forma a incluir o grupo para a política do espectro de radiofrequências instituído pela Decisão 2002/622/CE, e alterar o anexo XI de modo a precisar as modalidades de associação deste grupo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. A seguir ao ponto 5cg (Directiva 2002/77/CE da Comissão) do anexo XI do acordo é aditado o seguinte ponto:

«5ch. **32002 D 0622**: Decisão 2002/622/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que institui um grupo para a política do espectro de radiofrequências (JO L 198 de 27.7.2002, p. 49).

Modalidades de associação do Liechtenstein, da Islândia e da Noruega em conformidade com o disposto no artigo 101.º do acordo:

Cada Estado da EFTA pode, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2002/622/CE da Comissão, nomear pessoas para participar, na qualidade de observadores, nas reuniões do grupo para a política do espectro de radiofrequências.

A Comissão da CE deverá, em momento oportuno, informar os participantes das datas das reuniões do grupo e transmitir-lhes a documentação pertinente.»

2. No Protocolo 37 (que contém a lista que figura no artigo 101.º) do acordo será inserido o seguinte ponto:

«16. Grupo para a política do espectro de radiofrequências (Decisão 2002/622/CE da Comissão).»

*Artigo 2.º*

Os textos da Decisão 2002/622/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 137 de 5.6.2003, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 198 de 27.7.2002, p. 49.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º10/2004**  
**de 6 de Fevereiro de 2004**  
**que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) e o Protocolo 37 do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 98.º e 101.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 153/2003 de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Protocolo 37 do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 32/2003 de 14 de Março de 2003 <sup>(2)</sup>.
- (3) A Decisão 2002/627/CE da Comissão, de 29 de Julho de 2002, que institui o grupo de reguladores europeus para as redes e serviços de comunicações electrónicas <sup>(3)</sup> deve ser incorporada no acordo.
- (4) Para permitir o bom funcionamento do acordo, é necessário alargar o Protocolo 37 por forma a incluir o grupo de reguladores europeus para as redes e serviços de comunicações electrónicas instituído pela Decisão 2002/627/CE, e alterar o anexo XI de modo a precisar as modalidades de associação deste grupo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. A seguir ao ponto 5ch (Decisão 2002/622/CE da Comissão) do anexo XI do acordo é aditado o seguinte ponto:

«5ci. **32002 D 0627**: Decisão 2002/627/CE da Comissão, de 29 de Julho de 2002, que institui o grupo de reguladores europeus para as redes e serviços de comunicações electrónicas (JO L 200 de 30.7.2002, p. 38).

Modalidades de associação do Liechtenstein, da Islândia e da Noruega em conformidade com o disposto no artigo 101.º do acordo:

Os Estados da EFTA podem, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Decisão 2002/627/CE da Comissão, nomear pessoas para participar, na qualidade de observadores, nas reuniões do grupo de reguladores europeus para as redes e serviços de comunicações electrónicas.

A Comissão da CE deverá, em momento oportuno, informar os participantes das datas das reuniões do grupo e transmitir-lhes a documentação pertinente»

2. No Protocolo 37 (que contém a lista que figura no artigo 101.º) do acordo será inserido o seguinte ponto:

«17. O grupo de reguladores europeus para as redes e serviços de comunicações electrónicas (Decisão 2002/627/CE da Comissão).»

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 137 de 5.6.2003, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 200 de 30.7.2002, p. 38.

*Artigo 2.º*

Os textos da Decisão 2002/627/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

(\*) Não são indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 11/2004****de 6 de Fevereiro de 2004****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação), o anexo X (serviços audiovisuais) e o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 12/2002 de 27 de Setembro de 2002 <sup>(1)</sup>.
- (2) O anexo X do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 127/2001 de 28 de Fevereiro de 2001 <sup>(2)</sup>.
- (3) O anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 153/2003 de 7 de Novembro de 2003 <sup>(3)</sup>.
- (4) A Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso) <sup>(4)</sup> deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização) <sup>(5)</sup> deve ser incorporada no acordo.
- (6) A Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) <sup>(6)</sup> deve ser incorporada no acordo.
- (7) A Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) <sup>(7)</sup> deve ser incorporada no acordo.
- (8) É conveniente ter devidamente em conta a situação específica do Liechtenstein e da sua rede de telecomunicações especialmente pequena e que necessita de adaptações específicas à «directiva acesso» e à «directiva serviço universal».
- (9) A Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho revoga a Directiva 90/387/CE <sup>(8)</sup> e a Directiva 92/44/CEE <sup>(9)</sup> do Conselho e a Decisão 92/264/CEE do Conselho <sup>(10)</sup> e as Directivas 95/47/CE <sup>(11)</sup>, 97/13/CE <sup>(12)</sup>, 97/33/CE <sup>(13)</sup> e 98/10/CE <sup>(14)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, que estão incorporadas no acordo e que devem, em consequência, ser revogadas do âmbito do acordo,

<sup>(1)</sup> JO L 336 de 12.12.2002, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO L 117 de 26.4.2001, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 45.

<sup>(4)</sup> JO L 108 de 24.4.2002, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO L 108 de 24.4.2002, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

<sup>(7)</sup> JO L 108 de 24.4.2002, p. 51.

<sup>(8)</sup> JO L 192 de 24.7.1990, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO L 165 de 19.6.1992, p. 27.

<sup>(10)</sup> JO L 137 de 20.5.1992, p. 21.

<sup>(11)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 51.

<sup>(12)</sup> JO L 117 de 7.5.1997, p. 15.

<sup>(13)</sup> JO L 199 de 26.7.1997, p. 32.

<sup>(14)</sup> JO L 101 de 1.4.1998, p. 24.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo XI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 5ci (Decisão 2002/627/CE da Comissão) são aditados os seguintes pontos:

- «5cj. **32002 L 0019:** Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 7).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O Liechtenstein e a sua autoridade reguladora nacional devem procurar aplicar as disposições da presente directiva, entendendo-se que o controlo do respeito destas disposições deve ter devidamente em conta a situação específica do Liechtenstein e da sua rede de telecomunicações especialmente pequena, a estrutura do seu mercado, o seu número limitado de clientes, o seu potencial de mercado e a possibilidade de uma deficiência do mercado.

- 5ck. **32002 L 0020:** Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 21).

- 5cl. **32002 L 0021:** A Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n.º 2 do artigo 5.º, o termo “tratado” é substituído por “acordo”.
- b) No n.º 3 do artigo 5.º, o termo “Comissão” é substituído pelos termos “Comissão, Comité Permanente, Órgão de Fiscalização da EFTA”;
- c) No n.º 3 do artigo 7.º é aditado o seguinte parágrafo:

“O intercâmbio de informações entre as autoridades reguladoras nacionais dos Estados da EFTA, por um lado, e as autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros da CE, por outro, deve ser efectuado através do Órgão de Fiscalização da EFTA e da Comissão.”

- d) No n.º 4 do artigo 15.º são aditados os seguintes parágrafos:

“Após consulta das autoridades reguladoras nacionais, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode adoptar uma decisão que identifique os mercados transnacionais existentes entre dois, ou mais, Estados da EFTA.

Quando o Órgão de Fiscalização da EFTA ou a Comissão tencione identificar um mercado transnacional que abranja simultaneamente um Estado da EFTA e um Estado-Membro da CE, devem cooperar de forma a adoptar decisões idênticas na matéria. O artigo 109.º é aplicável *mutatis mutandis*.”

- 5cm. **32002 L 0022:** Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O Liechtenstein e a sua autoridade reguladora nacional devem procurar aplicar as disposições da presente directiva, entendendo-se que o controlo do respeito destas disposições deve ter devidamente em conta a situação específica do Liechtenstein e a sua rede de telecomunicações especialmente pequena, a estrutura do seu mercado, o seu número limitado de clientes, o seu potencial de mercado e a possibilidade de uma deficiência do mercado.

O Liechtenstein deve notificar o Órgão de Fiscalização da EFTA de qualquer factor que seja necessário ter em conta na aplicação das parâmetros, definições e métodos de medida referidos no anexo III.



Após a notificação, as empresas referidas podem fazer referência a estes factores nas publicações referidas no n.º 1 do artigo 11.º».

2. São suprimidos os textos do ponto 2 (Directiva 90/387/CEE do Conselho), 5a (Decisão 92/264/CEE do Conselho), 5b (Directiva 92/44/CEE do Conselho), 5c (Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), 5cb (Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e 5cc (Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente decisão ou a partir de 25 de Julho de 2003, consoante a data que for posterior.

*Artigo 2.º*

É suprimido o texto do ponto 4i (Directiva 95/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do capítulo XVIII do anexo II do acordo, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente decisão ou a partir de 25 de Julho de 2003, consoante a data que for posterior.

*Artigo 3.º*

É suprimido o texto do ponto 1a (Directiva 95/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do anexo X do acordo, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente decisão ou a partir de 25 de Julho de 2003, consoante a data que for posterior.

*Artigo 4.º*

Os textos das Directivas 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, a publicar no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

*Artigo 6.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

(\*) Foram indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 12/2004**  
**de 6 de Fevereiro de 2004**  
**que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 161/2003, de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo às estatísticas dos transportes ferroviários <sup>(2)</sup> deve ser incorporado no acordo.
- (3) A presente decisão não é aplicável à Islândia,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo XXI do acordo, o texto do ponto 7 (Directiva 80/1177/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«**32003 R 0091**: Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo às estatísticas dos transportes ferroviários (JO L 14 de 21.1.2003, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O presente regulamento não é aplicável à Islândia;
- b) Os anexos A, C, E, F, J, K não são pertinentes no caso do Liechtenstein.»

*Artigo 2.º*

Faz fé o texto do Regulamento (CE) n.º 91/2003, na língua norueguesa, que será publicado no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo <sup>(\*)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO L 14 de 21.1.2003, p. 1.

<sup>(\*)</sup> Requisitos constitucionais indicados.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 13/2004**  
**de 6 de Fevereiro de 2004**  
**que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 161/2003, de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1192/2003 da Comissão, de 3 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas dos transportes ferroviários <sup>(2)</sup> deve ser incorporado no acordo.
- (3) A presente decisão não é aplicável à Islândia,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No ponto 7 Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho do anexo XXI do acordo, é aditado o seguinte:

«, tal como alterado por:

— **32003 R 1192**: Regulamento (CE) n.º 1192/2003 da Comissão, de 3 de Julho de 2003 (JO L 167 de 4.7.2003, p. 13).»

*Artigo 2.º*

Faz fé o texto do Regulamento (CE) n.º 1192/2003, na língua norueguesa, que será publicado no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO L 167 de 4.7.2003, p. 13.

(\*) Requisitos constitucionais indicados.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 14/2004**  
**de 6 de Fevereiro de 2004**  
**que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 161/2003, de 7 de Novembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão 2000/115/CE da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, relativa às definições das características, à lista dos produtos agrícolas, às excepções às definições e às regiões e circunscrições, tendo em vista os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas <sup>(2)</sup> deve ser incorporada no acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1444/2002 da Comissão, de 24 de Julho de 2002, que altera a Decisão 2000/115/CE relativa às definições das características, à lista dos produtos agrícolas, às excepções, às definições e às regiões e circunscrições, tendo em vista os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas <sup>(3)</sup> deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo XXI do acordo, a seguir ao ponto 23 [Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho], é aditado o seguinte ponto:

«23a. **32000 D 0115**: Decisão 2000/115/CE da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, relativa às definições das características, à lista dos produtos agrícolas, às excepções às definições e às regiões e circunscrições, tendo em vista os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas (JO L 38 de 12.2.2000, p. 1) tal como alterada por:

— **32002 R 1444**: Regulamento (CE) n.º 1444/2002 da Comissão, de 24 de Julho de 2002 (JO L 216 de 12.8.2002, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) O ponto G/05 I d) do anexo I não é aplicável à Noruega;
- b) No ponto H/03 II do anexo I é aditado o seguinte ponto:  
“4. As superfícies florestais improdutivas e as superfícies cobertas com arbustos florestais.”
- c) No ponto H/02 II do anexo I é aditado o seguinte ponto:  
“É igualmente estabelecida a seguinte excepção para a Noruega:  
— As superfícies florestais improdutivas e as superfícies cobertas com arbustos florestais.”
- d) A última frase do ponto J/15 II do anexo I não é aplicável à Noruega;
- e) No anexo I, é aditado o seguinte texto à lista do ponto II 3 do título “Mão-de-obra agrícola da exploração” da letra L (Mão-de-obra agrícola):  
“Islândia: 16 anos,  
Liechtenstein: 16 anos,  
Noruega: 16 anos”»

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 12.2.2004, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO L 38 de 12.2.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 216 de 12.8.2002, p. 1.

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Decisão 2000/115/CE e do Regulamento (CE) n.º 1444/2002, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

(\*) Não são indicados os procedimentos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 15/2004**  
**de 6 de Fevereiro de 2004**  
**que altera o anexo XXII (direito das sociedades) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXII do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 176/2003, de 5 de Dezembro de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) <sup>(2)</sup> deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo XXII do acordo, a seguir ao ponto 10b [Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte ponto:

«10c. **32003 R 1435**: Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003, p. 1).»

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1435/2003, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 25.3.2004, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO L 207 de 18.8.2003, p. 1.

(\*) Requisitos constitucionais indicados.